CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 1
ASS.

Mensagem nº 41/2025

Sarzedo, 28 de agosto de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 28 / 08 /2025
Hora: 14 : 04
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO

Prezado Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade instituir condições especiais para regularização de créditos tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2024, mediante a remissão total de juros e multas incidentes sobre débitos relativos ao IPTU, ISSQN e taxas de alvará.

A medida visa atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da justiça fiscal, além de promover a recuperação da receita tributária, possibilitando que o contribuinte inadimplente regularize sua situação junto ao Fisco Municipal, por meio de parcelamento facilitado e com remissão de encargos moratórios.

Ressalta-se que a proposta não representa renúncia de receita sem compensação, pois trata-se de recuperação de crédito vencido que, em sua maior parte, encontra-se em situação de difícil arrecadação. Assim, a concessão de descontos nos acréscimos legais funciona como incentivo para a quitação espontânea, sem afetar a arrecadação projetada nas leis orçamentárias.

Ademais, o Projeto está alinhado à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a devida compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). Nesse sentido, a proposta autoriza o Executivo a realizar o controle e o acompanhamento dos efeitos da medida, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município.

Vale destacar também que ações semelhantes têm sido adotadas por diversos municípios brasileiros com resultados positivos, como forma de estímulo à adimplência tributária, ao mesmo tempo em que fortalecem a capacidade de investimento do Município com receitas que, de outra forma, não seriam prontamente arrecadadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 2
ASS.

Portanto, trata-se de uma medida responsável, viável e socialmente justa, que busca oferecer ao contribuinte uma nova oportunidade de regularização, sem prejuízo à saúde financeira do Município.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto à apreciação dos nobres Vereadores, certos de que será aprovado em razão de sua relevância fiscal e social para o Município de Sarzedo.

Rita de Cássia das Graças Santos
Prefeita Municipal

Ao Senhor
Paulo Geovani Barbosa Pereira
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS. 3
ASS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 /2025

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE JUROS DE MORA E MULTAS INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remitidos totalmente os juros de mora e multas incidentes sobre créditos tributários vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, relativos aos seguintes tributos:

I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

III. Taxas de alvará.

Art. 2º A remissão de que trata o artigo anterior será concedida mediante requerimento formal do contribuinte ao Poder Executivo, até o dia 30 de dezembro de 2025.

§1º O pagamento poderá ser efetuado em até 04 (quatro) parcelas, com vencimentos até as seguintes datas:

I. 1ª parcela: 30 de setembro de 2025;

II. 2ª parcela: 30 de outubro de 2025;

III. 3ª parcela: 30 de novembro de 2025;

IV. 4ª parcela: 30 de dezembro de 2025.

§2º Em caso de pagamento parcelado, o contribuinte firmará Termo de Parcelamento de Dívida com o Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 4
ASS.

§3º O valor de cada parcela corresponderá, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo (UPFS), prevista no art. 252 da Lei Complementar nº 11/1998 – Código Tributário Municipal.

§4º A remissão será aplicada apenas sobre os valores de juros de mora e multas incidentes, permanecendo exigível o valor principal e sua atualização monetária.

Art. 3º O pagamento do débito fiscal, nas condições previstas nesta Lei, implica em confissão irretratável do mesmo, ainda que tenha sido interposto recurso em data anterior.

Parágrafo Único. Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação municipal.

Art. 4º O inadimplemento de qualquer das parcelas, ou pagamento com valor inferior ao devido, implicará:

I. A perda automática dos benefícios conferidos por esta Lei;
II. A imediata exigência da totalidade do débito remanescente, com a reincorporação integral dos juros e multas originalmente incidentes.

Art. 5º Contribuintes que tenham parcelamento em curso até a data da publicação desta Lei poderão optar pelos benefícios ora instituídos, mediante requerimento devidamente realizado até o dia 30 de setembro de 2025, e desde que observadas as demais regras.

Art. 6º A concessão dos benefícios ora tratados observará os princípios da responsabilidade fiscal, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo o Poder Executivo demonstrar que sua execução não afetará as metas de resultado fiscal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 7º A regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei poderá ser disciplinada por atos complementares da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento.

Art. 8º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento medidas necessárias à divulgação, ao atendimento dos contribuintes e à expedição de guias, que objetivem o integral cumprimento desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - MINAS GERAIS
FLS: 5
ASS.

Parágrafo único. Em caso de solicitação justificada, poderá o Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento prorrogar a data de vencimento das parcelas em até 15 (quinze) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 6
ASS

ANEXO I AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2025

DECLARAÇÃO
(ART. 14, INCISO I, DA LC Nº 101/2001)

DECLARO, sob as penas da lei, para os fins do art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, que o montante de recursos objeto da isenção prevista na Lei Complementar que **"DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE JUROS DE MORA E MULTAS INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS"** não foi considerado na estimativa de receita.

Nesse sentido, recorremos à Lei Municipal nº 985 de 03 de julho de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 2025, na qual consta, em seu "Anexo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas", a comprovação de que a referida renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária. Assim, ressaltamos que a medida não implica comprometimento de qualquer meta de resultado fiscal.

E, para que produza os devidos efeitos legais, firmo a presente.

Sarzedo, 28 de agosto de 2025.

Roberto José dos Santos
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento